|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  |  | | --- | --- | --- | | **CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**  **DL n.º 262/86, de 02 de Setembro**[**- 42ª versão - a mais recente**](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis) (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) | | | | **TÍTULO I**  **Parte geral**  **CAPÍTULO I**  **Âmbito de aplicação** | | | | **Artigo 1.º (Âmbito geral de aplicação)** |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | 1 - A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.  2 - São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.  3 - As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.  4 - As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei. | | | | |  |  |  |  | |  | |  |  | |  | |  |  | |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | |  | | **Artigo 2.º (Direito subsidiário)** |  |  | | --- | | Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado. | |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  |  | | --- | --- | --- | | **CAPÍTULO II  Personalidade e capacidade** | | | | **Artigo 5.º (Personalidade)** |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | | As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras. | | | |  |  |  | |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | |  | | **Artigo 6.º (Capacidade)** |  |  | | --- | | 1 - A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.  2 - As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.  3 - Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.  4 - As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.  5 - A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários. | |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | |  | | **CAPÍTULO III  Contrato de sociedade**  **SECÇÃO I  Celebração e registo** | | | | **Artigo 7.º Forma e partes do contrato** |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | 1 - O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial.  2 - O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.  3 - Para os efeitos do número anterior, contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.  4 - A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras sociedades rege-se pelas respectivas disposições desta lei. | | | | | *Contém as alterações dos seguintes diplomas:* - [DL n.º 76-A/2006, de 29/03](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=731&tabela=leis&ficha=1&pagina=1) - [DL n.º 247-B/2008, de 30/12](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1036&tabela=leis&ficha=1&pagina=1) | *Consultar versões anteriores deste artigo:* -[1ª versão: DL n.º 262/86, de 02/09](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=524&artigonum=524A0007&diplomaversao=Decreto-Lei+n.%BA+262%2F86%2C+de+02+de+Setembro) -[2ª versão: DL n.º 76-A/2006, de 29/03](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=524&artigonum=524A0007&diplomaversao=Decreto-Lei+n.%BA+76-A%2F2006%2C+de+29+de+Mar%E7o) |  |  | |  | |  |  | |

|  |
| --- |
| **Artigo 260.º (Vinculação da sociedade)** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 1 - Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.  2 - A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.  3 - O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.  4 - Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.  5 - As notificações ou declarações de um gerente cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio. | | | |
| *Contém as alterações dos seguintes diplomas:* - [DL n.º 280/87, de 08/07](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=527&tabela=leis&ficha=1&pagina=1) | *Consultar versões anteriores deste artigo:* -[1ª versão: DL n.º 262/86, de 02/09](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=524&artigonum=524A0260&diplomaversao=Decreto-Lei+n.%BA+262%2F86%2C+de+02+de+Setembro) |  |  |
|  | |  |  |

|  |
| --- |
| **Artigo 409.º Vinculação da sociedade** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 1 - Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.  2 - A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.  3 - O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.  4 - Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade. | | | |
| *Contém as alterações dos seguintes diplomas:* - [DL n.º 280/87, de 08 de Julho](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=527&tabela=leis&ficha=1&pagina=1) | *Consultar versões anteriores deste artigo:* -[1ª versão: DL n.º 262/86, de 02 de Setembro](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=524&artigonum=524A0409&diplomaversao=Decreto-Lei+n.%BA+262%2F86%2C+de+02+de+Setembro) |  |  |